



## Coordenação-Geral de Tributação

### Solução de Divergência nº 98.015 - Cosit

**Data** 31 de maio de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/Diana nº 15, de 11 de março de 2011.**

**Código NCM: 8714.10.00**

**Mercadoria:** Sortido para sistema de transmissão de motocicletas, constituído de corrente de rolos, coroa e pinhão, todos de aço, acondicionado em caixa de papelão.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 87.14), RGI 3 c) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

4. Trata-se de um sortido para sistema de transmissão de motocicletas, constituído de corrente de rolos, coroa e pinhão, todos de aço, acondicionado em caixa de papelão.
5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. Não se verifica na Nomenclatura uma posição que contemple especificamente o sortido em questão pela função que desempenha (RGI 1), cabendo, portanto a aplicação da RGI 3.

8. De acordo com as Nesh referentes à RGI 3 b), as mercadorias que preencham as seguintes condições são consideradas como apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho:

- a) *serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para “fondue”, por exemplo.*
- b) *serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*
- c) *serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).*

9. O conjunto, objeto da presente consulta, compõe-se de 3 artigos diferentes (corrente de transmissão, coroa e pinhão), à primeira vista suscetíveis de se incluírem em posições diferentes, apresentados em conjunto em embalagem para venda a retalho, para a satisfação de uma necessidade específica (transmissão de movimento do motor em motocicleta) e, portanto, deve ser considerado como um sortido acondicionado para venda a retalho.

10. De acordo com a RGI 3 b), as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, que não possam ser classificadas por aplicação da RGI 1, por não estar o conjunto diretamente previsto em texto de posição ou em Nota de Seção ou de Capítulo, classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

11. No conjunto em estudo, todos os artigos são constituídos de aço e concorrem de maneira equânime para a satisfação da sua finalidade específica, não sendo possível identificar dentre eles um único objeto que possa se destacar como capaz de conferir ao sortido a característica essencial. Descartada, portanto, a aplicação da RGI 3 b), o sortido deverá ser classificado na posição situada em último lugar na ordem numérica, por aplicação da RGI 3 c).

12. A corrente de transmissão, apesar de ser uma parte de motocicleta, um veículo do Capítulo 87, está abrangida no conceito de partes e artefatos de uso geral, pois a Nota 2 b) da Seção XVII estabelece que:

*2.-Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

*(...);*

*b) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);*

*(...) (grifou-se)*

13. Por sua vez, a Nota 2 da Seção XV, determina:

*2 - Na Nomenclatura, consideram-se partes e artefatos de uso geral:*

*a) os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318 bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;*

( ) (grifou-se)

14. A posição 73.15 abrange, segundo seu texto, as "Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço" (grifou-se) e, portanto, a corrente do referido sortido se classificará no âmbito dessa posição.

15. Já a coroa e o pinhão são rodas dentadas próprias para transmissão de movimento por meio de correntes articuladas, sendo então partes reconhecíveis como principalmente utilizadas em motocicletas (veículo da posição 87.11), classificando-se na posição 87.14, que engloba, segundo seu texto as "Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13".

16. Desta forma, pela aplicação da RGI 3 c), o sortido deve se classificar na posição 87.14, uma vez que esta é a posição que está em último lugar numericamente, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

17. A posição 87.14 apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>87.14</b>	<b><i>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</i></b>
8714.10.00	- <i>De motocicletas (incluindo os ciclomotores)</i>
8714.20.00	- <i>De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos</i>
8714.9	- <i>Outros:</i>

18. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. Por se tratar de parte de motocicleta, o produto classifica-se na subposição 8714.10.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

## **Conclusão**

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.14), RGI 3 c) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8714.10.00**.

## **Ordem de Intimação**

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 22 de junho de 2016, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 15, de 11 de março de 2011, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à XXXXXXXXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê